COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 102final

Bruxelas, 16 de Março de 1993

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão da alteração do Protocolo de Montreal respeitante às substâncias que reduzem a camada de ozono tal como adoptado em Novembro de 1992 em Copenhaga pelas partes no Protocolo

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Comunidade concluiu a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que reduzem a camada de ozono por meio da Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1988(1). A Comunidade concluiu igualmente a alteração ao Protocolo de Montreal com a redacção adoptada em Londres em 1990 através da Decisão 91/690/CEE do Conselho de 12 de Dezembro de 1991(2).

2. O Grupo de Avaliação Científico do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) considerou que o buraco na camada de ozono sobre o Antárctico em 1991 era tão profundo e extenso como os buracos observados em 1987, 1989 e 1990. Pela primeira vez, as observações no Antárctico confirmaram que a perda de ozono coincide com um aumento da radiação ultra-violeta a nível do solo. Além disso, a camada de ozono estratosférico está a sofrer uma redução mais rápida do que o previsto e actualmente registam-se perdas de ozono sobre zonas densamente povoadas da Europa e da América do Norte. Os espectrómetros TOMS instalados em satélites registaram perdas de ozono de Dezembro a Março de - 5,6% $\pm$ 3,5% por década ao longo do período de 1979 a 1991 a uma latitude de 45° Norte. Prevê-se que a concentração de cloro na estratosfera aumente do nível actual de 3,3 ppbv (partes por bilião em volume) para 4,1 ppbv no ano 2000. Este aumento verificar-se-á mesmo que todas as partes apliquem o Protocolo tal como alterado em 1990.

3. Tendo em conta estes dados científicos, o Quinto Programa de Acção salienta a necessidade de reforçar a nível mundial a diminuição progressiva da utilização das substâncias que reduzem o ozono e insta todas as partes no Protocolo a adoptarem medidas de controlo mais rigorosas do que as decididas em 1990. O Quinto Programa de Acção faz igualmente referência às medidas de controlo progressivas que a Comunidade adoptou para além das previstas no Protocolo(3).

4. Com base nas directrizes de negociação adoptadas pelo Conselho(4), a Comissão, em colaboração com os Estados-membros, participou nas negociações que conduziram à segunda alteração do Protocolo em Novembro de 1992 em Copenhaga. A proposta da Comissão para estas directrizes de negociação tomou em consideração os resultados de consultas prévias à indústria.

5. O resultado das negociações corresponde largamente às posições defendidas pela Comunidade e pelos Estados-membros: as partes no Protocolo decidiram em Copenhaga, nomeadamente, fortalecer os controlos existentes aplicáveis aos clorofluorocarbonetos, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano e alargar os controlos ao brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonetos e hidroclorofluorocarbonetos. Todas estas substâncias serão proibidas a nível mundial a partir de 1 de Janeiro de 1996 com excepção dos hidroclorofluorocarbonetos que serão temporariamente necessários para reduzir progressivamente a utilização das outras substâncias e o brometo de metilo que é ainda objecto de investigações.

---

(1) JO nº L 297 de 31.10.1988, p. 8.
(2) JO nº L 377 de 31.12.1991, p.28.
(3) COM(92) 23 final VOL II, 27 de Março de 1992, p. 41, 42, 81 e 84.
(4) Doc 5431/92 ENV 73.

6. A ratificação do acordo de Copenhaga pela Comunidade não comportará em si própria quaisquer custos para a Comunidade. A aplicação interna desta segunda alteração do Protocolo é realizada através do Regulamento (CEE) nº 3952/92(5), no que diz respeito à redução progressiva de utilização de clorofluorocarbonetos, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano e através de uma novo regulamento a propor pela Comissão no início de 1993, no que diz respeito ao controlo do brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonetos e hidroclorofluorocarbonetos.

7. A Comunidade participou como uma das partes mais importantes no Protocolo em todas as negociações internacionais neste domínio desde o início da segunda metade da década de 80 e conquistou uma posição de liderança na protecção da camada de ozono. É, por conseguinte, essencial que a Comunidade ratifique esta alteração o mais brevemente possível de modo a manter a sua posição de liderança através de uma posição forte e coerente perante os seus parceiros-chave de negociação, como os Estados Unidos, o Japão, a Federação Russa e os países em desenvolvimento.

8. A proposta da Comissão relativa à Decisão do Conselho respeitante à conclusão da segunda alteração do Protocolo de Montreal tem por base o artigo 130º-S, tal como a Proposta da Comissão de 1990 para a ratificação da primeira alteração, uma vez que o Protocolo constitui um acordo ambiental tendo como objectivo restringir a produção e o consumo das substâncias que reduzem a camada de ozono. Como base legal conjunta, foi aditado o artigo 113o, na medida em que o Protocolo de Montreal inclui disposições de natureza comercial que deverão ser aplicadas a países terceiros. A base legal proposta não implica qualquer reapreciação da questão da base legal adequada ao regulamento da Comunidade que dá execução à segunda alteração do Protocolo.

(5) JO nº L 405 de 31.12.1992.

Proposta de Decisão .../.../CEE do Conselho
de .....

relativa à conclusão da alteração do Protocolo de Montreal respeitante às substâncias que reduzem a camada de ozono tal como adoptado em Novembro de 1992 em Copenhaga pelas partes no Protocolo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130o-S e 113o,

Tendo em conta a proposta da Comissão ,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que se provou que as emissões continuadas de clorofluorocarbonetos, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, brometo de metilo e hidrobromofluorocarbonetos aos níveis actuais provocam danos significativos na camada de ozono; que existe um consenso internacional no sentido de que são necessárias reduções significativas quer na produção quer no consumo de tais substâncias;

Considerando que os hidroclorofluorocarbonetos apresentam um potencial de redução do ozono bastante inferior ao das substâncias supracitadas e que constituem, em determinadas aplicações, substitutos dessas substâncias, mas que devem ser utilizados de um modo cuidadoso devido ao seu impacto sobre a camada de ozono;

Considerando que a Comunidade e todos os seus Estados-membros assinaram a Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono, a seguir denominada "Convenção de Viena";

Considerando que um protocolo complementar da Convenção de Viena, o Protocolo de Montreal relativa às substâncias que reduzem a camada de ozono, a seguir denominado "Protocolo de Montreal", foi negociado e adoptado em 16 de Setembro de 1987; que o Protocolo foi assinado pela Comunidade e por todos os seus Estados-membros; que uma primeira alteração deste Protocolo foi adoptada em Londres em 29 de Junho de 1990;

Considerando que a Comunidade, tendo em conta as responsabilidades que lhe incumbem no domínio do ambiente e do comércio, aprovou, por meio da Decisão 88/540/CEE(3) a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal e pela Decisão 91/690/CEE a primeira alteração do Protocolo;

(3) JO no L 297 de 31.10.1988, p. 8.

Considerando que os mais recentes conhecimentos científicos indicam que para a protecção adequada da camada de ozono é necessário um mais elevado nível de controlo dos clorofluorocarbonetos, halons, tetraclotreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano que o estabelecido pelo Protocolo de Montreal, tal como alterado em 1990; que os mesmos conhecimentos indicam que deveriam ser aplicados controlos suplementares ao brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonetos e hidroclorofluorocarbonetos;

Considerando que foram adoptados em Copenhaga uma segunda alteração e adaptações do Protocolo de Montreal que aplicam estes controlos em Novembro de 1992 e que apenas é necessário aprovar a alteração;

Considerando que é necessário para a protecção, promoção e melhoramento do ambiente aplicar a segunda alteração do Protocolo de Montreal, que se baseia no princípio da acção preventiva de modo a evitar danos futuros na camada de ozono e nos dados científicos e técnicos que se encontravam disponíveis na altura da sua adopção;

Considerando que, para esse efeito, a Comunidade deve aprovar esta segunda alteração;

Considerando que é, em especial, necessário que a Comunidade e todos os seus Estados-membros aprovem a segunda alteração do Protocolo de Montreal em virtude de algumas das suas disposições apenas poderem ser aplicadas no caso da Comunidade e de todos os seus Estados-membros a terem aprovado;

Considerando que para que possam ser adequadamente satisfeitas todas as obrigações decorrentes da segunda alteração, é necessário que todos os Estados-membros a aprovem igualmente;

Considerando que esta alteração deve ser ratificada pelo menos por vinte partes no Protocolo para que possa entrar em vigor a 1 de Janeiro de 1994, todos os Estados-membros devem concluir o mais rapidamente possível os seus processos de ratificação da segunda alteração, com vista a permitir o depósito, na medida do possível simultaneamente e de qualquer modo antes da data acima referida, dos instrumentos de aprovação, aceitação ou ratificação pela Comunidade e seus Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A segunda alteração do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que reduzem a camada de ozono tal como adoptada em Copenhaga é aprovada em nome da Comunidade.

O texto da referida alteração consta de um Anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho deve depositar o acto de aprovação da presente segunda alteração em nome da Comunidade junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em conformidade com o artigo 13º da Convenção de Viena, considerada conjuntamente com o artigo 3º da segunda alteração do Protocolo de Montreal.

Artigo 3º

Os *E*stados-membros devem adoptar as medidas necessárias de modo a permitir o depósito, na medida do possível simultaneamente, dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da segunda alteração do Protocolo de Montreal pela Comunidade e seus *E*stados-membros antes de 30 de Novembro de 1993.

Os *E*stados-membros devem informar a Comissão, o mais tardar até 31 de Outubro de 1993, das respectivas decisões de ratificação ou de datas previsíveis de conclusão dos seus processos de ratificação. A Comissão, em cooperação com os *E*stados-membros, deverá acordar uma data para o depósito simultâneo dos instrumentos que, em qualquer dos casos, deverá ser realizado o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 4º

Os *E*stados-membros são os destinatários da presente decisão.

Pelo Conselho,

ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO DE MONTREAL
RELATIVO ÀS SUBSTÂNCIAS QUE
EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO

ARTIGO 1º: ALTERAÇÃO

A. Nº 4 do artigo 1º

No nº 4 do artigo 1º do protocolo a expressão:

"ou do anexo B"

deve substituir-se pela seguinte:

", do anexo B, do anexo C ou do anexo E"

B. Nº 9 do artigo 1º

Suprimir o nº 9 do artigo 1º do protocolo.

C. Nº 5 do artigo 2º

No nº 5 do artigo 2º do protocolo, após a expressão:
"artigos 2º-A a 2º-E"

deve aditar-se:

"e artigo 2º-H"

D. Nº 5-A do artigo 2º

Após o º 5 do artigo 2º do protocolo inserir o seguinte número:

"5.A. Qualquer parte não abrangida pelo disposto no nº 1 do artigo 5º, pode transferir para outra parte, por um ou vários períodos de regulamentação, uma fracção do seu nível calculado de consumo indicado no artigo 2º-F, desde que o nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A da parte que procede à transferência da fracção do seu nível calculado de consumo, não exceda 0,25 quilogramas per capita em 1989 e o total combinado dos níveis calculados de consumo das partes em causa não exceda os limites de consumo estabelecidos no artigo 2º-F. Tal transferência de consumo deverá ser notificada ao secretariado por cada uma das partes interessadas, com indicação das condições dessa transferência e do período em que deverá ser aplicável".

E. Nº 8, alínea a), e nº 11 do artigo 2º

No nº 8, alínea a) e nº 11 do artigo 2º do protocolo, sempre que a expressão "artigos 2º-A a 2º-E" for mencionada,

deve substituir-se pela seguinte:

"artigos 2º-A a 2º-H".

F. Nº 9, alínea a), subalínea i) do artigo 2º

No nº 9, alínea a), subalínea i) do artigo 2º, a expressão:

"e/ou anexo B"

deve substituir-se pela seguinte:

", anexo B, anexo C e/ou anexo E"

G. Artigo 2º F: Hidroclorofluorcarbonos

Após o artigo 2º-E do protocolo aditar o seguinte artigo:

"Artigo 2º-F: Hidroclorofluorcarbonos

1. No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 1996 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, o montante de:

a) três vírgula um por cento do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A; e

b) o respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C.

2. No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 2004 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, sessenta e cinco por cento do montante referido no nº 1 do presente artigo.

3. No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 2010 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, trinta e cinco por cento do montante referido no nº 1 do presente artigo.

4. No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 2015 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, dez por cento do montante referido no nº 1 do presente artigo.

5. No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 2020 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível de calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, zero vírgula cinco por cento do montante referido no nº 1 do presente artigo.

6. No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 2030 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda zero por cento.

7. Em 1 de Janeiro de 1996, cada parte deverá diligenciar no sentido de garantir que:

a) a utilização das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C seja limitada aos casos em que outras substâncias ou tecnologias alternativas mais adequadas em termos ambientais não estejam disponíveis;

b) a utilização das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não ultrapasse os domínios de aplicação normal das substâncias regulamentadas dos anexos A, B, C, exceptuando os casos de protecção da vida ou saúde humanas; e

c) as substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C sejam seleccionadas com vista a uma utilização que minimize o empobrecimento da camada de ozono, para além de corresponderem a outros critérios de natureza ambiental, económica e de segurança.

H. Artigo 2o-G: Hidrobromofluorcarbonos

Após o artigo 2o-F do protocolo aditar o seguinte artigo:

"Artigo 2o-G : Hidrobromofluorcarbonos

No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 1996 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do grupo II do anexo C não exceda zero por cento. Cada parte produtora dessas substâncias deverá garantir, nos mesmos períodos, que o respectivo nível calculado de produção não exceda zero por cento. Não obstante, as partes poderão decidir, excepcionalmente, autorizar níveis de produção ou de consumo destinados a satisfazer necessidades consideradas fundamentais."

I. Artigo 2o-H : Brometo de metilo

Após o artigo 2o-G do protocolo aditar o seguinte artigo:

"Artigo 2o-H : Brometo de metilo

No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 1995 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas no anexo E não exceda, anualmente, o respectivo nível calculado de consumo em 1991. Cada parte produtora dessas substâncias deverá garantir, nos mesmos períodos, que o respectivo nível calculado de produção não exceda, anualmente, o respectivo nível calculado de produção em 1991. Porém, a fim de satisfazer as necessidades internas fundamentais das partes referidas no no 1 do artigo 5o, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez por cento do respectivo nível calculado de produção em 1991. Os níveis calculados de consumo e de produção previstos ao abrigo do presente artigo, não deverão incluir os montantes utilizados pelas partes em operações de quarentena ou prévias ao transporte."

J. Artigo 3º

No artigo 3º do protocolo a expressão:

"2º-A a 2º-E"

deve substituir-se pela seguinte:

"2º-A a 2º-H"

e a expressão

"ou anexo B"

sempre que for mencionada, deve substituir-se pela seguinte:

", anexo B, anexo C ou anexo E".

K. Nº 1B do artigo 4º

Após o nº 1A do artigo 4º do protocolo, aditar o seguinte número:

"1B. No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das partes deverá proibir a importação das substâncias regulamentadas do grupo II do anexo C provenientes de qualquer Estado que não seja parte no presente protocolo."

L. Nº 2B do artigo 4º

Após o nº 2A do artigo 4º do protocolo, aditar o seguinte número:

"2B. Com início um ano após a data de entrada em vigor do presente número, cada uma das partes deverá proibir a exportação das substâncias regulamentadas do grupo II do anexo C para qualquer Estado que não seja parte no presente protocolo."

M. Nº 3B do artigo 4º

Após o nº 3A do artigo 4º do protocolo, aditar o seguinte número:

"3B. No prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente número, as partes elaborarão sob a forma de anexo uma lista de produtos que contenham substâncias regulamentadas do grupo II do anexo C, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 10º da convenção. As partes que não tenham apresentado objecções ao anexo, em conformidade com esses procedimentos, deverão proibir, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos de qualquer Estado que não seja parte no presente protocolo."

N. No 4B do artigo 4o

Após o no 4A do artigo 4o do protocolo, aditar o seguinte número:

"4B No prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente número, as partes determinarão a viabilidade da proibição ou limitação da importação, a partir de Estados que não sejam parte no presente protocolo, de produtos fabricados com substâncias regulamentadas do grupo II do anexo C, mas que não as contenham. Se tal for considerado viável, as partes elaborarão sob a forma de anexo uma lista desses produtos, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 10o da convenção. As partes que não tenham apresentado objecções ao anexo, em conformidade com esses procedimentos, deverão proibir ou limitar, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos de qualquer Estado que não seja parte no presente protocolo."

O. Nos 5, 6 e 7 do artigo 4o

Nos nos 5, 6 e 7 do artigo 4o do protocolo, a expressão:

"substâncias regulamentadas"

deve substituir-se pela seguinte:

"substâncias regulamentadas dos anexos A e B e do grupo II do anexo C"

P. No 8 do artigo 4o

No no 8 do artigo 4o do protocolo, a expressão:

"referidas nos nos 1, 1A, 3, 3A, 4, 4A e as exportações mencionadas nos nos 2 e 2A"

deve substituir-se pela seguinte:

"e exportações mencionadas nos nos 1 a 4B do presente artigo".

e, após a expressão:

"artigos 2A a 2E"

deve aditar-se:

", artigo 2o G"

Q. No 10 do artigo 4o

Após o no 9 do artigo 4o do protocolo, aditar o seguinte número:

"10. Em 1 de Janeiro de 1996, as partes deverão considerar a possibilidade de alterar o presente protocolo, a fim de alargar as disposições do presente artigo ao comércio das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e do anexo E com Estados que não sejam parte no mesmo."

R. No 1 do artigo 5o

Aditar no final do no 1 do artigo 5o do protocolo as seguintes palavras:

", desde que a introdução de qualquer nova alteração relativa a adaptações ou modificações adoptadas no âmbito da segunda reunião das partes em Londres, em 29 de Junho de 1990, seja aplicável às partes referidas no presente número, após ter sido efectuada a revisão prevista no no 8 do presente artigo e tomadas em consideração as respectivas conclusões."

S. No 1A do artigo 5o

Aditar após o no 1 do artigo 5o do protocolo o seguinte número:

"1A. Em 1 de Janeiro de 1996, as partes deverão, tendo em consideração a revisão referida no no 8 do presente artigo, a avaliação efectuada nos termos do artigo 6o, bem como quaisquer outras informações relevantes, decidir em conformidade com o procedimento previsto no no 9 do artigo 2o:

a) no que respeita aos nos 1 a 6 do artigo 2oF, o ano de base, os níveis iniciais, as datas de controlo e a data limite de consumo das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C, aplicáveis às partes referidas no no 1 do presente artigo;

b) no que respeita ao artigo 2oG, a data limite de produção e de consumo das substâncias regulamentadas do grupo II do anexo C, aplicáveis as partes referidas no no 1 do presente artigo; e

c) no que respeita ao artigo 2oH, o ano de base, os níveis iniciais e as datas de controlo de consumo e de produção das substâncias regulamentadas do anexo E, aplicáveis às partes referidas no no 1 do presente artigo."

T. No 4 do artigo 5o

No no 4 do artigo 5o do protocolo, substituir a expressão:

"artigos 2oA a 2oE"

pela seguinte:

"artigos 2oA a 2oH".

U. No 5 do artigo 5o

No no 5 do artigo 5o do protocolo, após a expressão:

"expressas nos artigos 2oA a 2oE"

aditar a seguinte:

", bem como de quaisquer medidas de controlo expressas nos artigos 2oF a 2oH decididas nos termos do no 1A do presente artigo,"

V. Nº 6 do artigo 5º

No nº 6 do artigo 5º do protocolo, após a expressão:

"obrigações expressas nos artigos 2ºA a 2ºE"

aditar:

", ou uma ou todas as obrigações expressas nos artigos 2ºF a 2ºH decididas nos termos do nº 1A do presente artigo,"

W. Artigo 6º

Suprimir as seguintes palavras do artigo 6º do protocolo:

"artigos 2ºA a 2ºE, e a situação da produção, importações e exportações das substâncias de transição do grupo I do anexo C"

substituindo-as pelas seguintes:

"artigos 2ºA a 2ºH"

X. Nºs 2 e 3 do artigo 7º

Os nºs 2 e 3 do artigo 7º do protocolo passam a ter a seguinte redacção:

"2. Cada uma das partes comunicará ao secretariado dados estatísticos relativos à sua produção, importações e exportações de cada uma das substâncias regulamentadas

- dos anexos B e C para o ano de 1989;

- do anexo E para o ano de 1991,

ou as melhores estimativas possíveis desses dados, no caso de estes não se encontrarem disponíveis, o mais tardar três meses após a data em que as disposições expressas no protocolo em relação às substâncias respectivamente dos anexos B, C e E entrarem em vigor para essa parte.

3. Cada uma das partes comunicará ao secretariado dados estatísticos referentes à sua produção anual (como definido no nº 5 do artigo 1º) de cada uma das substâncias regulamentadas incluídas nos anexos A, B, C e E e, separadamente, para cada substância:

- às quantidades utilizadas como matérias-primas,

- às quantidades destruídas por tecnologias aprovadas pelas partes, e

- às importações e exportações para as partes e não partes, respectivamente,

para o ano no decurso do qual as disposições respeitantes às substâncias respectivamente, dos anexos A, B, C e E entraram em vigor para essa parte e a cada ano subsequente. Esses dados deverão ser comunicados o mais tardar nove meses após o final do ano a que se referem."

Y. Nº 3A do artigo 7º

Após o nº 3 do artigo 7º do protocolo aditar o seguinte número

"3A. Cada uma das partes comunicará ao secretariado dados estatísticos separados das suas importações e exportações de cada uma das substâncias regulamentadas incluídas no grupo II do anexo A e no grupo I do anexo C que foram objecto de reciclagem."

Z. Nº 4 do artigo 7º

No nº 4 do artigo 7º do protocolo a expressão:

"dos nºs 1, 2 e 3"

deve ser substituída pela seguinte:

"dos nº 1, 2, 3 e 3A"

AA. Nº 1, alínea a), do artigo 9º

Suprimir a seguinte expressão do nº 1, alínea a), do artigo 9º do protocolo:

"e de transição"

BB. Nº 1 do artigo 10º

No nº 1 do artigo 10º do protocolo, após a expressão:

"artigos 2ºA a 2ºE"

aditar a seguinte:

", e a quaisquer medidas de controlo dos artigos 2ºF a 2ºH que forem decididas nos termos do nº 1A do artigo 5º."

CC. Nº 4, alínea g), do artigo 11º

Suprimir a seguinte expressão do nº 4, alínea g), do artigo 11º do protocolo:

"e a situação respeitante às substâncias de transição"

DD. Artigo 17º

No artigo 17º do protocolo a expressão:

"artigos 2ºA a 2ºE"

deve ser substituída pela seguinte:

"artigos 2ºA a 2ºH"

EE. Anexos

1. Anexo C

O anexo C do protocolo é substituído pelo seguinte:

"Anexo C

Substâncias regulamentadas

Grupo	Substância	Número de isómeros	Potencial de diminuição do ozono*
Grupo I			
$CHFCl_2$	(HCFC-21)**	1	0.04
CHF_2Cl	(HCFC-22)**	1	0.055
CH_2FCl	(HCFC-31)	1	0.02
C_2HFCl_4	(HCFC-121)	2	0.01 - 0.04
$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)	3	0.02 - 0.08
$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)	3	0.02 - 0.06
$CHCl_2CF_3$	(HCFC-123)**	-	0.02
C_2HF_4Cl	(HCFC-124)	2	0.02 - 0.04
$CHFClCF_3$	(HCFC-124)**	-	0.022
$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)	3	0.007 - 0.05
$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)	4	0.008 - 0.05
$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)	3	0.02 - 0.06
$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)	3	0.005 - 0.07
CH_3CFCl_2	(HCFC-141b)**	-	0.11
$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)	3	0.008 - 0.07
CH_3CF_2Cl	(HCFC-142b)**	-	0.065
C_2H_4FCl	(HCFC-151)	2	0.003 - 0.005
C_3HFCl_6	(HCFC-221)	5	0.015 - 0.07
$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)	9	0.01 - 0.09
$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)	12	0.01 - 0.08
$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)	12	0.01 - 0.09
$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)	9	0.02 - 0.07
$CF_3CF_2CHCl_2$	(HCFC-225ca)**	-	0.025
CF_2ClCF_2CHClF	(HCFC-225cb)**	-	0.033
C_3HF_6Cl	(HCFC-226)	5	0.02 - 0.10
$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)	9	0.05 - 0.09
$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)	16	0.008 - 0.10
$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)	18	0.007 - 0.23
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)	16	0.01 - 0.28
$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)	9	0.03 - 0.52
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)	12	0.004 - 0.09
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)	18	0.005 - 0.13

* Sempre que for indicado um intervalo de variação para o potencial de diminuição do ozono, deve ser considerado o valor mais elevado para efeitos do protocolo. Os potenciais de diminuição do ozono representados por um único valor foram determinados a partir de cálculos baseados em medições laboratoriais. Os valores representados por um intervalo de variação baseiam-se em estimativas e são menos rigorosos. Os intervalos de variação dizem respeito a grupos isoméricos. O valor mais elevado corresponde à estimativa do potencial de diminuição do ozono do isómero com o potencial de diminuição do ozono mais elevado, e o valor mais baixo corresponde à estimativa do potencial de diminuição do ozono do isómero com o potencial de diminuição do ozono mais baixo.

** Identifica as substâncias comercialmente mais viáveis cujos valores de potencial de diminuição do ozono, a serem utilizados para efeitos do protocolo, são indicados na coluna correspondente.

Grupo	Substância	Número de isómeros	Potencial de diminuição do ozono*
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)	18	0.007 - 0.12
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)	12	0.009 - 0.14
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)	12	0.001 - 0.01
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)	16	0.005 - 0.04
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)	12	0.003 - 0.03
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)	9	0.002 - 0.02
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)	9	0.002 - 0.02
C_3H_6FCl	(HCFC-271)	5	0.001 - 0.03
Grupo II			
$CHFBr_2$		1	1.00
CHF_2Br	(HBFC-22B1)	1	0.74
CH_2FBr		1	0.73
C_2HFBr_4		2	0.3 - 0.8
$C_2HF_2Br_3$		3	0.5 - 1.8
$C_2HF_3Br_2$		3	0.4 - 1.6
C_2HF_4Br		2	0.7 - 1.2
$C_2H_2FBr_3$		3	0.1 - 1.1
$C_2H_2F_2Br_2$		4	0.2 - 1.5
$C_2H_2F_3Br$		3	0.7 - 1.6
$C_2H_3FBr_2$		3	0.1 - 1.7
$C_2H_3F_2Br$		3	0.2 - 1.1
C_2H_4FBr		2	0.07- 0.1
C_3HFBr_6		5	0.3 - 1.5
$C_3HF_2Br_5$		9	0.2 - 1.9
$C_3HF_3Br_4$		12	0.3 - 1.8
$C_3HF_4Br_3$		12	0.5 - 2.2
$C_3HF_5Br_2$		9	0.9 - 2.0
C_3HF_6Br		5	0.7 - 3.3
$C_3H_2FBr_5$		9	0.1 - 1.9
$C_3H_2F_2Br_4$		16	0.2 - 2.1
$C_3H_2F_3Br_3$		18	0.2 - 5.6
$C_3H_2F_4Br_2$		16	0.3 - 7.5
$C_3H_2F_5Br$		8	0.9 - 14
$C_3H_3FBr_4$		12	0.08- 1.9
$C_3H_3F_2Br_3$		18	0.1 - 3.1
$C_3H_3F_3Br_2$		18	0.1 - 2.5
$C_3H_3F_4Br$		12	0.3 - 4.4
$C_3H_4FBr_3$		12	0.03- 0.3
$C_3H_4F_2Br_2$		16	0.1 - 1.0
$C_3H_4F_3Br$		12	0.07- 0.8
$C_3H_5FBr_2$		9	0.04- 0.4
$C_3H_5F_2Br$		9	0.07- 0.8
C_3H_6FBr		5	0.02- 0.7

* Sempre que for indicado um intervalo de variação para o potencial de diminuição do ozono, deve ser considerado o valor mais elevado para efeitos do protocolo. Os potenciais de diminuição do ozono representados por um único valor foram determinados a partir de cálculos baseados em medições laboratoriais. Os valores representados por um intervalo de variação baseiam-se em estimativas e são menos rigorosos. Os intervalos de variação dizem respeito a grupos isoméricos. O valor mais elevado corresponde à estimativa do potencial de diminuição do ozono do isómero com o potencial de diminuição do ozono mais elevado, e o valor mais baixo corresponde à estimativa do potencial de diminuição do ozono do isómero com o potencial de diminuição do ozono mais baixo.

2. Anexo E

Adite-se o seguinte anexo ao protocolo:

"Anexo E

Substâncias regulamentadas

Grupo	Substância	Potencial de diminuição de ozono
Grupo I CH_3Br	brometo de metilo	0,7

ARTIGO 2º : RELAÇÃO COM A ALTERAÇÃO DE 1990

Os Estados ou organizações regionais de integração económica só poderão depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente alteração desde que tenham procedido, prévia ou simultâneamente, ao depósito do referido instrumento relativamente à alteração adoptada na segunda reunião das partes em Londres, de 29 de Junho de 1990.

ARTIGO 3º : ENTRADA EM VIGOR

1. A presente alteração entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1994, desde que tenham sido depositados pelos Estados ou organizações regionais de integração económica partes no protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da alteração. Na eventualidade de esta condição não se encontrar preenchida nessa data, a alteração entrará em vigor no nonagésimo dia a seguir à data em que esta tiver sido preenchida.

2. Para efeitos do nº 1, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerado adicional aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

3. Após a entrada em vigor da presente alteração como previsto no nº 1, esta entrará em vigor para as restantes partes no protocolo no nonagésimo dia a seguir à data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ISSN 0257-9553

COM(93) 102 final

DOCUMENTOS

PT **14**

N.° de catálogo : CB-CO-93-124-PT-C

ISBN 92-77-53755-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo